ACÓRDÃO - AC00 - 1242/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4203/2023
PROTOCOLO	: 2238650
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: MARCOS LARREIA ALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES – NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – DEMONSTRATIVO NÃO PREENCHIDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo,** referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Larreia Alves**, secretário municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Larreia Alves, secretário municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências que se fizeram necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5029/2023, fls. 278/296 (peça 50), concluindo que a Prestação de Contas, exceto por algumas impropriedades, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade, com ressalva.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 10557/2023, fls. 298/301 (peça 52), opinou, também, pela regularidade, com ressalva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Foi identificada a intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de janeiro/2022. No entanto, tal evento não compromete o resultado das demonstrações contábeis da prestação de contas de gestão do referido Fundo, sendo passível de recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legalmente previstos.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, tendo em vista a ausência ou inconformidade nos seguintes documentos:

- Lei de criação do Fundeb e Lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e alterações: foi encaminhada a Lei

n. 543/2007, do Fundeb de Rochedo, e a Lei Municipal n. 596/2009, de 20/08/2009, que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, ambas elaboradas nos termos da Emenda Constitucional n. 53, de 02/12/06, e da Lei n. 11.494/2007. Recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias, conforme a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020, e a Lei n. 14.113/2020 e alterações;

- Número de alunos na Educação Básica – o Demonstrativo não foi preenchido.

Tendo em vista que a ausência ou inconformidade dos documentos acima citados não impediu a análise das Contas em comento, configurando erros meramente formais, que não causaram danos aos cofres públicos, recomenda-se aos gestores, que nos exercícios seguintes, observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à remessa de documentos obrigatórios, observando e cumprindo o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Larreia Alves, secretário municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/PMS